AÇÃO COMUNICATIVA COMO PARADIGMA DE UMA SOCIEDADE GLOBAL INCLUSIVA: O ACOLHIMENTO DE REFUGIADOS

OF AN INCLUSIVE GLOBAL SOCIETY: REFUGEE RECEPTION

José Edmilson de Souza Lima* Roberto José Covaia Kosop**

RESUMO

O presente artigo pretende aproximar do campo jurídico a teoria de Jürgen Habermas, em especial a concepção de Ação Comunicativa como um instrumento à materialização dos direitos humanos, sob um enfoque internacional. O problema social observado tangenciou os movimentos migratórios ao continente europeu e as permissões de acessibilidade a partir de uma epistemologia inclusiva. Desta forma, por intermédio de um enfoque interdisciplinar e bibliográfico, percorre-se o conceito de modernidades múltiplas para demonstrar os diferentes efeitos da globalização nas realidades subalternizadas por um discurso hegemônico, a importância de um ambiente plural para o reconhecimento do Outro e, finalmente, a Ação Comunicativa como concretude para a formação de uma democracia participativa. Conclui-se que a figura estatal, embasada nestes pressupostos, deve acolher os movimentos migratórios, sob pena

Doutor e Pós-Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Sociologia Política pela Universidade Federal de Santa Catarina. Licenciado e Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Atualmente é pesquisador e docente do Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba (UniCuritiba) e do Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento (PPGMADE) da Universidade Federal do Paraná (UFPR). E-mail: zecaed@hotmail.com.

Doutorando em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UniCuritiba); Pós-Graduando em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMinas) e em Direito Contratual da Empresa pelo Centro Universitário Curitiba (UniCuritiba). Graduado em Direito pela mesma instituição; Atualmente é Vice-Presidente Regional Sul da Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI 2017/2019). Membro da Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL). E-mail: roberto_kosop@hotmail.com.

de incorrer em uma violação material e epistemológica dos direitos humanos contemporâneos.

Palavras-chave: Sociologia jurídica; Democracia participativa; Modernidades múltiplas.

ABSTRACT

This article intends to bring the Jürgen Habermas theory closer to the juridical field, especially the conception of Communicative Action as an instrument for the materialization of human rights, under an international approach. The social problem observed touched the migratory movements to the European continent and the permissions of accessibility from an inclusive epistemology. Thus, through an interdisciplinary and bibliographical approach, the concept of multiple modernities was used to demonstrate the different effects of globalization on the realities subalternized by a hegemonic discourse, the importance of a plural environment for the recognition of the Other, and finally, the Communicative Action as concreteness for the formation of a participatory democracy. It is concluded that the state figure, based on these assumptions, must accommodate migratory movements, otherwise it will incur a material and epistemological violation of contemporary human rights.

Keywords: Sociology of law; Participative democracy; Multiple modernities.

INTRODUÇÃO

O processo de globalização trouxe a intensificação de diversos movimentos existentes que desafiam, constantemente, os institutos políticos e jurídicos atuais. O interesse pela discussão de conceitos como identidade, cidadania e solidariedade transcende as barreiras do campo jurídico, necessitando de um aporte interdisciplinar para avaliar as consequências das múltiplas modernidades que se averiguam na sociedade global.

Diante de uma pluralidade dos núcleos sociais e da aproximação dos polos globais, a fim de que propicie o reconhecimento do Outro, práticas habituais e normas de cunho moral são proferidas sob um caráter de coordenação das ações. Não se trata de controle social ou qualquer forma de alienação das massas, conforme alertava a filosofia arendtiana, mas, sim, da permissão de acessibilidade, seja geográfica ou social de todos para com todos.

Ocorre que as turbulências da modernidade, originadas de conflitos religiosos, políticos e culturais, aforaram movimentos migratórios no intuito de procurar refúgio além daqueles limites que os sujeitos estariam concentrados. A migração de pessoas de parte da África, dos Bálcãs e do Oriente Médio para a Europa Ocidental é um fato que permite tencionar a percepção ocidental dos direitos humanos e da soberania nacional diante de fatos atentatórios à dignidade de sujeitos que não seriam cidadãos originários dos países visados como refúgio.

Desta forma, preocupando-se com a percepção do Outro e de seu reconhecimento como um igual, especialmente em situações de risco, o presente trabalho questiona qual seria o agir justo da figura estatal diante do deslocamento de refugiados. Baseando-se em uma pesquisa bibliográfica interdisciplinar, ressaltando conceitos retirados da filosofia habermasiana, pretende-se fundamentar a intenção de que o Estado deve ampará-los, com a finalidade de materializar a intenção de dignidade humana, tão valorizada pelo campo jurídico, e, caso não realize ações para tanto, estará incorrendo na possibilidade do agir tirânico e na contramão do desenvolvimento de Estados plurais e multidimensionais.

Percorrer-se-á um caminho investigatório que, de antemão, apresentará a temática sob o aspecto da Anistia Internacional ao denunciar a problemática de refugiados na Europa. Em segundo lugar, ancorar-se-á a pesquisa no período de globalização presente, em especial, pelo fenômeno das Modernidades Múltiplas, pois, tratando-se de uma proposta a partir das margens epistemológicas, tendo como centro o continente europeu, e, como tais, são fundantes para perceber as distintas realidades existentes na sociedade global.

Consequentemente, tais criações permitem a existência de um pluralismo jurídico e social que seja um ambiente saudável para o reconhecimento do Outro como um paradigma a ser ultrapassado para a materialização da proposta formulada pela corrente dos direitos humanos e, por fim, demonstrar-se-á como, a partir da ação comunicativa proposta pelo filósofo alemão Jürgen Habermas, associado à Teoria Crítica da Escola de Frankfurt,¹ possibilita a criação de propostas dialógicas que venham a materializar a inclusão de sujeitos até então tidos como estranhos à destinação que aguardam.

PROBLEMATIZANDO OS PROCESSOS MIGRATÓRIOS

Atualmente, o número de migrantes e refugiados que é encontrado com destino rumo ao continente europeu tem crescido exponencialmente. A necessidade de escapar das adversidades porvindouras de perseguição política, religiosa e cultural, concomitantemente a atos de violência, muitas vezes originários do Estado natal destes sujeitos, impulsiona-os a se aventurar em ambientes hostis.

A Escola de Frankfurt incorporou a moderna Teoria Crítica da Sociedade, em grande escala se caracterizando como neomarxista. Ao lado de Jürgen Habermas, têm-se outros grandes filósofos como Theodor Adorno, Herbert Marcuse e Erich Fromm. "Nas áreas da sociologia e da filosofia política, a Teoria Crítica foi além da interpretação e da compreensão da sociedade; ela se esforçou para sobrepujar e destruir todas as barreiras que, em sua visão, mantinham a sociedade presa em sistemas de dominação, opressão e dependência" (GRASS, Claudio. *A Escola de Frankfurt, o Marxismo Cultural, e o politicamente correto como ferramenta de controle.* Disponível em: http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2401>. Acesso em: 19 ago. 2017).

Em que pesem as migrações serem movimentos constitutivos das sociedades contemporâneas e determinantes para a construção de identidades plurinacionais, tanto no continente americano quanto no europeu, no momento atual, os projetos europeus estão na defensiva, reafirmando a identidade nacional contrária ao migrante, que se torna cada vez mais transnacional. "Há uma crise de solidariedade no núcleo da integração europeia e a resistência à integração e o medo das forças de mercado enredaram-se com ansiedades sobre identidade e segurança no futuro, vitimando o multiculturalismo".²

Segundo a Anistia Internacional,³ estima-se que 23 mil pessoas tenham perdido suas vidas na trajetória ao continente europeu, tendo como marco inicial o ano 2000. A segurança não se encontra presente nem durante a trajetória, e, muito menos, no momento em que chegam ao destino esperado.

A União Europeia vem construindo barreiras físicas, em conjunto com os Estados- membros desta organização, com a finalidade de manter os migrantes irregulares para fora dos limites geográficos. A crise de solidariedade é evidente e, sem que haja qualquer forma de consulta àqueles tidos como ilegais no território, medidas desesperadas são tomadas e, muitas vezes, ocasionam políticas de violência e exclusão.

A fim de "defender" suas fronteiras, a UE financiou sistemas sofisticados de vigilância, forneceu apoio financeiro aos Estados membros em suas fronteiras, como na Bulgária e na Grécia, para fortalecer suas fronteiras, e criou uma agência para coordenar a nível europeu uma equipe de guardas de fronteira.⁴

As chegadas irregulares, por não terem um local específico de demarcação, permitem que haja a criação destes sistemas de vigilância e de medidas drásticas que procedam em asilos e ações mais drásticas do que aquelas direcionadas pelo país originário. Desta forma, "Despidos dos seus direitos, os imigrantes ficam à mercê da soberania exercida pelo Estado no país de destino. Na maioria das vezes, eles perdem sua cidadania plena, o direito de pertencer a uma sociedade e a uma comunidade".⁵

SCHUMACHER, Aluisio Almeida; SALUM, Gabriel Cunha. Reconhecimento social e orientação de políticas para migrantes e refugiados. *RIDH*, Bauru, v. 5, n. 1, p. 17-36, jan./jun. 2017. p. 19.

³ ANISTIA INTERNACIONAL. *O custo humano da fortaleza Europeia*. Disponível em: https://anistia.org.br/direitos-humanos/publicacoes/violacoes-de-direitos-humanos-contra-imigrantes-e-refugiados-nas-fronteiras-da-europa/. Acesso em: 18 ago. 2017.

⁴ ANISTIA INTERNACIONAL. O custo humano da fortaleza Europeia. cit.

BRITO, Fausto. A politização das migrações internacionais: direitos humanos e soberania nacional. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v30n1/v30n1a05.pdf>. Acesso em: 2017. p. 92.

Na busca pela liberdade e por novas oportunidades, muitos refugiados e migrantes correm o risco de uma detenção a longo prazo, visto a impossibilidade de ações dialógicas ou de um canal de comunicação que possam reconhecer todos os sujeitos como cidadãos hábeis a exercer suas potencialidades em prol da pluralidade das nações.

Assim, tal situação denunciada pela Anistia Internacional permite que haja um confronto contra o imperante éthos preconceituoso que elimina aquele que esteja em desacordo com o ordenamento jurídico, sem questionar os motivos que levam o Outro a estar nesta situação de suposta ilegalidade. De acordo com Habermas, os textos constitucionais, por tratarem-se de uma carga axiológica fundante, podem ser discutidos em um processo democrático amplo que acolha as culturas políticas emergentes.

Apesar não ter sido superada a questão fundamental da sobreposição da soberania nacional sobre o direito individual, o regime internacional de direitos humanos se impõe como um condicionante importante a ser considerado na análise das políticas migratórias. Não há dúvida de que existe uma tensão entre o regime jurídico internacional que tem por sujeito a nação e um sistema de direitos humanos que tem como sujeito os indivíduos independentes de suas nacionalidades. Os Estados nacionais, ainda que possam ser vulneráveis às pressões internacionais, não se dispõem a abrir mão da sua autodeterminação, ou do seu poder soberano, no que se refere tanto ao controle da mobilidade internacional da população que passa pelo seu país, quanto ao controle sobre a concessão de nacionalidade.

A alteridade necessita ser evidenciada para confrontar as incompatibilidades relacionadas à convivência pluralista. Os mais diversos sistemas jurídicos, portanto, devem enfrentar esta problemática, e "[...] o paradigma do reconhecimento contribui para uma melhor compreensão das condições sociais de integração do migrante na sociedade". Logo, é fundamental que haja a criação de um ambiente que reconheça o Outro como um sujeito dotado de potencialidades e evite a desorientação jurídica no tocante a sua inclusão no mundo da vida. 9

⁶ HABERMAS apud DEUTSCHE WELLE. Direito de asilo é direito humano... Disponível em: http://www.dw.com/pt-br/direito-de-asilo-%C3%A9-direito-humano-diz-habermas/a-18754106>. Acesso em: 18 ago, 2017.

BRITO, Fausto. A politização das migrações internacionais: direitos humanos e soberania nacional, cit., p. 93.

SCHUMACHER, Aluisio Almeida; SALUM, Gabriel Cunha. Reconhecimento social e orientação de políticas para migrantes e refugiados, cit., p. 30.

Habermas entende que o Direito pertence a um domínio diferente (*Lebenswlet*), ou seja, compõe o mundo da vida, aquele resumido na complexidade de variáveis sociais que condicionam o agir comum. Impregnado de consensos das experiências individuais, "o mundo da vida cria

ENFRENTANDO OS EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO EM UM AMBIENTE DE MODERNIDADES MÚLTIPLAS

Pensar o desenvolvimento é uma atividade complexa, uma vez que a globalização de evidenciada é dificilmente controlada. Não há como negar que a globalização identifica uma tendência histórica de evolução estrutural tanto na formação das nações como na aceleração dos passos individuais rumo às formas inéditas de realidades sociais.

A noção do conceito *universal* aos poucos vem sendo substituída por *globalização*. A universalização invocada pela lógica de produção em ampla escala criou uma imensa intensificação de padrões nascentes desta comunicação moderna, que deixa de considerar as barreiras geográficas. O avanço da Medicina, a aproximação das diferentes moedas internacionais e as novas formas de interação no campo *online* são algumas das inovações trazidas por esta nova moda mundial. Logo, "globalizar-se não é algo que podemos ou queremos fazer, mas é algo que acontece a todos nós".¹¹

as condições para o diálogo e o consenso, para o encontro das vontades e para a deliberação político-jurídica na dimensão da esfera pública" (BITTAR, E. C. B.; ALMEIDA, G. A. A. Curso de filosofia do direito. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 560). Há o compartilhamento da tradição cultural comum e da comunicação dos valores, identidades e expectativas similares. "O mundo da vida, do qual as instituições são uma parte, manifesta-se como um complexo de tradições entrelaçadas, de ordens legítimas e de identidades pessoais - tudo reproduzido pelo agir comunicativo" (HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1, p. 42). A linguagem tem um importante papel no campo jurídico, por operar as junções necessárias entre geral e particular, ao codificar as razões objetivas das instituições sociais designadas a cumprir as tarefas constitucionais. Ainda, "na perspectiva do participante, o mundo da vida é um horizonte feito de pré-compreensão, composto da própria linguagem, das evidências culturais (de onde os agentes retiram modelos explicativos que lhes permitem interpretar as situações), das solidariedades dos grupos (que se constituem em torno de determinados valores) e das competências dos indivíduos socializados" (SCHUMACHER, Aluisio Almeida; SALUM, Gabriel Cunha. Reconhecimento social e orientação de políticas para migrantes e refugiados, cit., p. 33).

Por globalização, torna-se sadio o entendimento deste fenômeno como uma compreensão de espaço/tempo modificado pela crescente relação econômica e cultural das nações. Tanto em fluxo de capital, bens e pessoas quanto na troca de informações e conceitos jurídicos, a globalização foi capaz de estreitar as barreiras existentes. "Tais fluxos são possíveis devido a suportes físicos (como sistemas de transporte, de comunicação e sistemas bancários), normativos (como as normas de comércio internacional) e simbólicos (como o inglês como língua franca)" (BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). Dicionário de filosofia do direito. São Leopoldo: Unisinos, 2006. p. 380). Ainda, esta nova integração estreita entre os países ocasiona uma redução dos transpasses artificiais do comércio, propondo um caráter extraterritorial, ou seja, "a globalização tem sido acompanhada pela criação de novas instituições que tem se juntado às já existentes com o objetivo de trabalharem através das fronteiras" (STIGLITZ, Joseph E. A globalização e seus malefícios: a promessa não cumprida de benefícios globais. Tradução de Bazán Tecnologia e Linguística. São Paulo: Futura, 2002. p. 36).

BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). Dicionário de filosofia do direito, cit., p. 381.

Por esta afirmação, cria-se uma problemática: ao aceitar a globalização como um processo natural, há uma tendência de naturalização tanto das ordens políticas quanto jurídicas, sem que haja qualquer contestação dos atos imperativos. Ou seja: "[...] o problema da condição contemporânea de nossa civilização moderna é que ela parou de questionar-se". 12

O campo jurídico, por sua vez, encontra diversas dificuldades em enxergar a cidadania como cerne do desenvolvimento, justamente pela estagnação trazida pelos tempos modernos. "O enorme fosso existente entre o Direito e a sociedade, que é instituído e instituinte da/dessa crise de paradigma, retrata a incapacidade histórica da dogmática jurídica (discurso oficial do Direito) em lidar com a realidade social".¹³

Habermas,¹⁴ apontando a impossibilidade do Estado nação em fornecer as bases para manutenção da cidadania, centraliza este debate na globalização e pela redução do conceito de identidade à identidade nacional, cristalizada em torno de uma única história que não percebe as demais nações a si correlatas.

Para ele [Habermas], o surgimento do Estado-nação estabeleceu um novo tipo de ligação entre as pessoas – a identidade nacional –, que permitiu combinar uma forma abstrata de integração social em um novo processo político. O nacionalismo incentivou a passagem do *status* de súditos particulares para o de cidadãos. A nação precede a cidadania, pois é no quadro da comunidade nacional que os direitos cívicos podem ser exercidos. Esta visão nacionalista alija os imigrantes e os estrangeiros da cidadania.¹⁵

Desta forma, Habermas denuncia a visão de muitos Estados contemporâneos: o reconhecimento da cidadania somente para aqueles nascidos em um determinado espaço geográfico pré-delimitado. Há, portanto, a exclusão de estrangeiros e imigrantes.

A partir disso, inclusive pelo seu papel ideológico, a globalização pode proporcionar que a identidade seja questionada para além da figura estatal. "O que parece ser necessário é o desenvolvimento da capacidade para agir politicamente em um nível acima dos – e entre os – Estados-nação". ¹⁶ Assim, as reivindicações

BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 11.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

HABERMAS, Jürgen. O Estado nação europeu frente aos desafios da globalização. Novos Estudos Cebrap, São Paulo, n. 43, p. 87-102, nov. 1995.

KERBAUY, Maria Teresa Miceli; TRUZZI, Oswaldo. Globalização, migrações internacionais e novos desafios à cidadania. *Perspectiva*, São Paulo, v. 31, p. 123-135, jan./jun. 2007. p. 137.

KERBAUY, Maria Teresa Miceli; TRUZZI, Oswaldo. Globalização, migrações internacionais e novos desafios à cidadania, cit., p. 100.

dos fluxos migratórios podem versar sobre estas contradições globais que ameaçam a dignidade humana do Outro.¹⁷

As transformações da sociedade moderna colocam em xeque esta centralidade, pois não mais pode ser tida como a única fonte de direitos ou de participação que reduza um sujeito a uma única identidade nacional. Assim, a globalização "[...] possibilita a extensão dos processos sistêmicos para além das fronteiras nacionais e implica também a ampliação de aspectos culturais para além do espaço nacional".¹⁸

As múltiplas identidades surgem, e a cidadania passa a ter um caráter transnacional de reconhecimento de estrangeiros em uma comunidade política, pois a globalização não só é caracterizada pelo crescente volume de tráfego e comunicação, mas também pela experiência democrática aliada à cidadania pós-nacional, ou seja, aquela que não esteja restrita à convivência geográfica já estabelecida.

Esta percepção da cidadania a partir da filosofia habermasiana possibilita que nasçam as bases para uma política de reconhecimento que leve em consideração a diversidade das minorias nacionais que existem antes da formação estatal e dos grupos étnicos formados pela imigração que existem para além da formação estatal.

Esta constatação relativiza a soberania nacional com o intuito de criar uma instituição plural que decorra dos discursos inclusivos e sustentáveis que levem em consideração os direitos e necessidades de migrantes e refugiados. Pressupõe-se, desta forma, uma cooperação internacional que conduza a uma matriz comunicativa que ofereça benefícios políticos.

Tal manifestação faz com que haja um compartilhamento das responsabilidades, visto que "todas as sociedades já são parte e parcela de uma comunidade de riscos partilhados, percebidos como desafios para a ação política cooperativa". A comunicação é elevada para um *status* primordial na formação de um espírito de responsabilidade dentro do mundo da vida.

A reflexão sobre a cidadania no mundo globalizado opera em dois níveis: em um nível abstrato e normativo, e em um nível concreto. No primeiro caso, a cidadania teria um *status* legal transnacional, capaz de dar direitos civis e direitos sociais, incluindo os direitos humanos, os quais,

O "outro" se torna algo além da perspectiva de alteridade e do reconhecimento de um terceiro como similar. Tanto o indivíduo como o ambiente sendo sujeitos, pode-se compreender melhor a visão centrada de alguém que impõe aos demais suas formas de pensar e agir.

AVRITZER, Leonardo. Em busca de um padrão de cidadania mundial. *Lua Nova:* revista de cultura e política, São Paulo, n. 55-56, p. 29-56, 2002. p. 46.

HABERMAS, Jürgen. The European nation-state- its achievements and its limits: on the past and future of sovereignty and citizenship. In: BALAKRISHNAN, G. (Org.). Mapping the nation. London: Verso, 1996. p. 324.

segundo alguns, constituiriam a carta dos direitos fundamentais, para a construção, assim, de uma cidadania legal desterritorializada. É fato que os Estados nacionais já reconhecem direitos legais (humanos e civis) para os não cidadãos, no interior dos Estados.²⁰

O Estado nação, ao ser banhado por esta perspectiva substantiva que concretiza uma cidadania aliada aos direitos humanos, possibilita o fortalecimento da comunidade global que alie os planos públicos com os fatores diversos da pluralidade cultural e política mundial.

Habermas intenciona sua formação epistemológica neste tocante para que haja "fundamentações igualmente acessíveis a todos". Seu conteúdo cognitivo defende um posicionamento moral que se baseie, em parcelas, nos sentimentos e subjetividades dos sujeitos analisados, pois, somente assim, agir-se-á de acordo com as preferências e intenções colocadas. O agir instrumental leva em consideração os saberes práticos das culturas diversas, representando os traços e atrações que cada ser verifica no mundo da vida.

A sociedade contemporânea, sob esta ótica, considera o sujeito um ser submetido às leis que ele mesmo outorga, assim como os demais. Trata-se, "simultaneamente, como autora dos mandamentos éticos aos quais está submetida enquanto destinatário".²²

Aliada a esta percepção habermasiana acerca da globalização, deve-se levar em consideração o fenômeno da modernidade múltipla. Tal conceito é um ponto basilar para o debate crítico acerca das interrogações eurocêntricas, em especial, da realidade emergente experimentada por eles, ao passo que difere da realidade daqueles que buscam refúgio.

Vislumbrando a modernidade sob um aspecto múltiplo,²³ permite-se questionar que, mesmo com as facilidades trazidas pela globalização, nem todos os sujeitos conseguem desfrutar dos benefícios dos tempos modernos. Assim, é possível afirmar que dentro de um sistema pungem subsistemas sociais, com

²⁰ KERBAUY, Maria Teresa Miceli; TRUZZI, Oswaldo. Globalização, migrações internacionais e novos desafios à cidadania, cit., p. 132.

HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro: estudos de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2004. p. 11.

²² HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*: estudos de teoria política, cit., p. 44.

Com fins de conceituação, para Reigadas, a modernidade múltipla pode ser tida como: "una sociedade multicultural mundial que es una nueva formación cultural que se ha desacoplado por igual de todas las civilizaciones tradicionales, incluyendo a occidente, a través de una dinâmica global de modernización. (generalización y comparación). O sea: una sociedade multicultural, diversa y plural pero ya post-tradicional" REIGADAS, María Cristina. Una modernidad, modernidades múltiples. Más allá de la generalización y del método comparativo. 2017. Disponível em: http://www.catedras.fsoc.uba.ar/reigadas/pdf/Biblioteca/Textos/Reigadas_Una%20modernidad_varias%20modernidades.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2017.

realidades distintas que anseiam obter uma voz ativa diversa daquela que impera por intermédio dos centros epistêmicos.

Tratando de questões que envolvem a luta pelo reconhecimento, Habermas não deixou de destacar o feminismo, o multiculturalismo, o nacionalismo, as heranças epistemológicas eurocêntricas e a ética estatal como fundações para o pensar plural em uma sociedade inclusiva.

[...] Questões éticas não se deixam julgar sob o ponto de vista "moral" que se pergunta se algo é "igualmente bom para todos"; sobre o fundamento de valorações intensas pode-se avaliar bem melhor o julgamento imparcial dessas questões com base na autocompreensão e no projeto de vida perspectivo de grupos em particular, ou seja, com base no que seja "bom para nós", mas a partir da visão do todo manifestada por esses grupos. Gramaticalmente, o que está inscrito nas questões éticas é a referência à primeira pessoa, e com isso a remissão à identidade (de um indivíduo ou) de um grupo.²⁴

Ao verificar a existência de uma multiplicidade de realidades, o filósofo enfatizou o dilema de coexistência na composição de diversos países, em especial, levando em consideração os intensos fluxos migratórios.

O campo jurídico, consequentemente, deve contemplar a dignidade da pessoa humana como um dos núcleos estruturantes de todo o ordenamento, fundamentando suas concepções de justiça a partir da igualdade e da inclusão no comportamento humano à luz da solidariedade.

A BUSCA PELO RECONHECIMENTO DO OUTRO EM UM AMBIENTE PLURAL

Diante de um processo de interatividade inédito e devido à evolução do processo de constituição do campo jurídico, têm-se apresentado com relevância os questionamentos das formas plurais²⁵ de eficácia e materialização da cultura e da comunicação entre povos.

[...] repensar a questão do "pluralismo" nada mais é do que a tentativa de buscar outra direção ou outro referencial epistemológico

²⁴ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro:* estudos de teoria política, cit., p. 251.

O pluralismo age por diversos vieses, e inegáveis as suas contribuições para a evolução do pensamento moderno acerca das fontes e manifestações do Direito. Os fenômenos culturais e cosmológicos que cercam a vida humana apresentam diversas interpretações. "O pluralismo tem-se revelado fator importante de intermediação capaz de se contrapor aos extremos da fragmentação atomista e da interferência totalizadora do poder centralizado do Estado. Assim, enquanto predomínio de corpos sociais intermediários, o pluralismo age tradicionalmente contra o individualismo e o estatismo" (BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). Dicionário de filosofia do direito, cit., p. 637).

que atenda à modernidade na virada do século XX e nos primórdios do novo milênio, pois os alicerces de fundamentação – tanto das Ciências Humanas quanto da Teoria Geral do Direito – não acompanham as profundas transformações sociais e econômicas por que passam as sociedades complexas pós-industriais e as sociedades periféricas em processo de descolonização.²⁶

A multiplicidade das formas de ação práticas deve ser visualizada como um fenômeno que possibilita dimensionar os diferentes ramos que compõem a universalidade cultural e que incorporam às especificações históricas tanto do macro quanto do microuniverso da filosofia jurídica. O pluralismo cultural serve particularmente para envolver os conjuntos heterogêneos e fenômenos sociais.

A compreensão filosófica do pluralismo reconhece que a vida humana é constituída por seres, objetos, valores, verdades, interesses e aspirações marcadas pela essência da diversidade, fragmentação, circunstancialidade, temporalidade, fluidez e conflituosidade. Igualmente, pode-se afirmar, com N. Glazer, que o pluralismo "cultural" implica um estado de coisas no qual cada grupo étnico mantém, em grande medida, um estilo próprio de vida, com seus idiomas e seus costumes, além de escolas, organizações e publicações especiais.²⁷

As instituições unitárias que o positivismo pregava e instaurava nas salas de aula jurídicas são alteradas para fontes mitigadas e desfragmentadas. O uso da razão se direciona a aceitar a vida social por suas diferentes formas de expressão cultural, assim, servindo para enriquecer a Filosofia Jurídica, ao permitir seu ensino por meios mais acessíveis. Aumentar o campo cultural jurídico é essencial a esta adequação temporal que tanto anseia o movimento moderno e pós-positivista.

Partindo do pressuposto de que os institutos jurídicos diferentes podem ser aplicados a situações idênticas e, portanto, inevitável a firmação de possibilidade de maleabilidade dos conceitos do Direito, dos mecanismos de poder e dos fenômenos jurídicos que compõem um espectro estrutural, histórico determinado.

O pluralismo jurídico como um meio de estudo não tem o objetivo de enfraquecer o Direito, mas de reconhecer que a ciência jurídica se expressa por todos os campos sociais, e, assim, onde menos se espera, o Direito está presente, seja normativa, material ou culturalmente.

Num determinado espaço social periférico em processo de descolonização marcado por conflitos, privações, necessidades fundamentais e

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico:* fundamentos de uma nova cultura no direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 184.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito, cit., p. 186.

reivindicações, o pluralismo jurídico pode ter como objetivo a denúncia, a contestação, a ruptura e a implementação de "novos" Direitos.²⁸

Sob este aspecto plural, Habermas desenvolve uma teoria de reconhecimento do Outro, na qual a interconexão dos fatores sociais impulsiona a expansão das pretensões normativas de reconhecer os agentes de lutas sociais e os terceiros para além da formação do Estado originário. Os contrastes multiculturais se agrupam em unidades maiores que os limites geográficos ou que os atuais blocos econômicos, sendo, portanto, manifestações de uma cidadania global.

O filósofo alemão relembra que as conquistas históricas de reconhecimento do Estado Democrático de Direito e seus princípios constitucionais é o que permite dar lições passíveis de ultrapassar os problemas da atualidade.

Para Habermas, a globalização tem sido responsável pelo esvaziamento paulatino da soberania dos Estados nacionais e isso, por seu lado, termina por fomentar reestruturações e ampliações das capacidades de ação política e econômica em um plano supranacional. Isso pode ser visto na Europa, na América do Norte e na Ásia e, mais recentemente, na América Latina, onde "estão se constituindo formas de organização supraestatal para 'regimes' continentais, que poderiam, até mesmo, ceder a infraestrutura necessária às Nações Unidas".²⁹

As possíveis interações porvindouras do aceite de refugiados em uma nação não somente estarão colocando em exercício os direitos humanos pretendidos universalmente, mas também estarão refinando a comunicação na sociedade moderna. Ouvindo as intenções migratórias e a vontade populacional, de acordo com Habermas, as constituições poderiam induzir a criação de instituições políticas que disponham de uma base cultural experiente e comum para superar o nacionalismo e aceitar o fluxo de refugiados.

Verificando que a realidade dos sistemas sociais não é a mesma, não há por que distanciar o indivíduo do meio que lhe cerca e muito menos impossibilitar que este conheça algum ambiente diferente do seu. Da mesma forma, os limites (até então biofísicos) não são mais hábeis para explicar e apontar os responsáveis pelas crises ambientais. Neste aspecto, pode-se destacar que: "O homem precisa parar de conquistar para não destruir tudo e entrar num novo paradigma, o

²⁸ WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito, cit., p. 261.

OLIVEIRA SOBRINHO, Afonso Soares de; ARAÚJO FILHO, Clarindo Ferreira. a inclusão do outro: reflexões acerca da teoria política de Jürgen Habermas. 2017. Disponível em: http://www.lo.unisal.br/direito/semidi/publicacoes/livro1/Afonso%20Soares%20de%20Olivei-ra%20Sobrinho%20e%20Clarindo%20Ferreira%20Ara%C3%BAjo%20Filho.pdf. Acesso em: 20 ago. 2017. p. 7.

paradigma-cuidado, para continuar a sua trajetória na Terra e para reparar os danos provocados por suas conquistas".³⁰

Tal paradigma se preocupa com a conservação do Outro, de manter viva sua base epistemológica para construir algo moderno e agregador de novos valores fundamentais às relações sociais e ambientais. Não se pode mais estruturar uma sociedade às cegas, devendo ser repensadas as formas de interação, tanto físicas quanto epistemológicas. "Em vez de propor o afastamento em relação à objetividade, ela propõe outros tipos de objetividades, centradas não em princípios de segregação, mas de aproximação, que em vez de fazer calar, estimule a fala de outro".³¹

Neste viés, Habermas preocupa-se com a desconfiança moderna para com o Outro, nutrindo suas pesquisas em "uma estrutura relacional da alteridade e da diferença". ³² Sua crítica é ferrenha ao vislumbrar que há uma herança europeia que impossibilita a entrada de estrangeiros, pois, substancialmente, preza por uma Europa homogênea.

Até hoje, porém, faltam os pressupostos reais de uma formação da vontade dos cidadãos integrada em âmbito europeu. O euroceticismo quanto ao direito constitucional leva, portanto, a um argumento empiricamente fundamentado: enquanto não houver um povo europeu suficientemente "homogêneo" para formar uma vontade política, não deve tampouco haver uma Constituição europeia.³³

A teoria proposta tem seu aspecto crítico à sociedade por esta não compreender as formas de emancipação do sujeito diante das injustiças e dominações porvindouras de grupos políticos ou religiosos. Assim, "[...] não se deve nunca separar a racionalidade do interesse; a prova disso está na própria linguagem. Esta supõe essencialmente comunicação e o diálogo constitui a forma ideal de comunicação". Não obstante, o diálogo na sociedade global deve compreender os interesses particulares e os estatais, entretanto, sempre colocando a dignidade humana como um norte a ser alcançado e respeitado.

Sua proposta contra a exclusão sistemática consiste na defesa de que a política própria da democracia deve ser dirigida na direção da "inclusão do outro". Uma inclusão que promova a independência da procedência

³⁰ GALLO, Zildo. Ethos, a grande morada humana: economia, ecologia e ética. Itu Ottoni, 2007. p. 23.

³¹ SOUZA-LIMA, José Edmilson de. Paradigmas da conquista e da contenção: o desafio de conhecer sem destruir o outro. Revista Científica Internacional, n. 2, v. 10, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/280804864>. Acesso em: 28 nov. 2016. p. 168-169.

³² HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*: estudos de teoria política, cit., p. 7.

³³ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro:* estudos de teoria política, cit., p. 184.

FREITAS, Carolina Nunes de; COURA, Alexandre de Castro. A teoria habermasiana de inclusão do outro e a internação compulsória. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7a71bed212ae4dc6>. Acesso em: 18 ago. 2017. p. 4.

cultural de cada qual e as vias de acesso à comunidade política que devem permanecer sempre abertas. E a condição para isso é que, no maior grau possível, as instituições públicas se dispam de conotações morais densas e passem a adotar integralmente os procedimentos do direito moderno. Pois, para Habermas, somente este tipo de reforma judiciária torna factível o estabelecimento de relações de respeito mútuo entre sujeitos distintos e até estranhos entre si.³⁵

A visão de Habermas pretende, portanto, uma comunidade política aberta que reconheça os cidadãos para além de suas barreiras e promova uma integridade política supranacional.

A AÇÃO COMUNICATIVA COMO PROJETO ARGUMENTATIVO DE INCLUSÃO

De acordo com Habermas,³⁶ a razão comunicativa é aquela fundada no agir comunicativo, ou seja, pensando em problemas comuns, constrói dialeticamente suas soluções dominadas por múltiplos fatores a serem explorados pelos interlocutores. A autonomia privada, por sua vez, dependente e cooriginária de uma autonomia pública, é delimitada pelo princípio da democracia e possibilita que haja a conexão entre indivíduos com interesses particulares diversos.

Para Habermas, existe uma correlação direta entre ação comunicativa e mundo da vida, já que cabe à primeira a reprodução das estruturas simbólicas do segundo (cultura, sociedade, pessoa). Assim, sob o aspecto do entendimento mútuo, a ação comunicativa serve para transmitir e renovar o saber cultural; sob o aspecto de coordenar a ação, ela propicia a integração social; e sob o aspecto da socialização, ela serve à formação da personalidade individual.³⁷

O princípio do discurso tem um sentido cognitivo, pois filtra as contribuições e temas pertinentes aos resultados pretendidos em favor do desenvolvimento epistemológico. O procedimento democrático, por sua vez, é fundamentado na legitimidade do Direito.

O poder da comunicação de convicções comuns é estruturado a partir da intersubjetividade "e esse cruzamento entre normatização discursiva do direito e formação comunicativo do poder é possível, em última instância, porque no

³⁵ FREITAS, Carolina Nunes de; COURA, Alexandre de Castro. *A teoria habermasiana de inclu*são do outro e a internação compulsória, cit., p. 6.

³⁶ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2, p. 210.

PINTO, José Marcelino de Rezende. A teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas: conceitos básicos e possibilidades de aplicação à administração escolar. *Paidéia*, FFCLRP-USP, Ribeirão Preto, p. 77-96, fev./ago. 1995. p. 91.

agir comunicativo os argumentos também formam motivos".³⁸ As mais diversas sociedades desejam regular a convivência comum, e os meios de direito devem conseguir desenvolver a habilidade de colocação dos fins comuns em consonância às atividades idealizadas pelos indivíduos moralmente aceitos. Consequentemente, "na formação discursivamente estruturada da opinião e da vontade de um legislador político, há uma interligação entre a normatização jurídica e a formação do poder comunicativo".³⁹

Assim, a teoria do agir comunicativo nasce como aquele dizer voltado para a compreensão lógica do dinamismo da verdade conforme o fruto das experiências subjetivas e dialógicas dentro do ambiente social. A linguagem, para Habermas (1989), constitui uma proposta universal e pragmática, pois possui pressupostos próprios para existir⁴⁰ e condiciona aspectos para a existência dos demais fenômenos coletivos.

[...] a ideia de consenso lógico parece ser o único meio, ou a única via, para que não se resvale num apriorismo desnecessário ou num moralismo reacionário e autodefensivo de seus valores. O consenso é uma ideia comunitária a ser desenvolvida pelo grupo que pensa seus problemas em comum e, portanto, constrói, comunicativamente, suas soluções (morais e jurídicas) (BITTAR; ALMEIDA, 2015, p. 552).

Há uma valorização do *cogito* de Descartes,⁴¹ marcando a reflexão transcendental do ponto pessoal de pensamento, permitindo uma evolução da organização do conhecimento. Habermas (1989) reflete acerca das trocas de experiências para a realização de uma ação comunicativa e comunitária.

O Discurso prático é um processo, não para a produção de normas justificadas, mas para o exame da validade de normas consideradas hipoteticamente. É só com esse proceduralismo que a ética do Discurso se distingue de outras éticas cognitivistas, universalistas e formalistas, tais como a teoria de justiça de Rawls.⁴²

³⁸ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia:* entre facticidade e validade, v. 1, cit., p. 191.

³⁹ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre facticidade e validade, v. 1, cit., p. 204.

⁴⁰ Acerca dos pressupostos da pragmática universal, pode-se ressaltar que "encontramo-nos, portanto, diante de quatro pretensões de validez: 1) inteligibilidade, 2) verdade, 3) veracidade, 4) retidão" (STIELTJES, Cláudio. *Jürgen Habermas*: a desconstrução de uma teoria. São Paulo: Germinal, 2001. p. 57).

René Descartes (1596-1650) é considerado um expoente da filosofia moderna. O filósofo interrompe a dúvida ao estabelecer o *cogito*, ou seja, a capacidade humana de descobrir-se como um ser pensante. Desta forma, "o ser humano é compreendido como *res cogitans* (coisa pensante) e *res extensa* (coisa extensa)" (ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. *Filosofando*: introdução à filosofia. 3. ed. São Paulo: Moderna, 2003. p. 131).

⁴² HABERMAS, Jürgen. Consciência moral e agir comunicativo. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. p. 148.

Habermas evoca a razão comunicativa como o fio condutor para a compreensão da modernidade e dos métodos para a solução de anomias sociais. O conceito de racionalidade comunicativa assume a posição instrumental para formular meios de ações teleológicas, diferentemente de meios de dominação, obediência ou de conexão intersubjetiva.

Portanto, o autor expõe o agir comunicativo como uma alternativa à teoria da ação racional weberiana, que é monológica, e à teoria da racionalidade instrumental da Escola de Frankfurt, que é funcionalista. Ambas as perspectivas teriam negligenciado o papel da intersubjetividade comunicativa à qual Habermas considera essencial devido ao seu caráter essencial na vida humana em sociedade. Ele propõe a teoria do agir comunicativo como uma forma de se produzir novo sentido para a razão na modernidade.⁴³

O agir comunicativo é uma interação comunicativa (ato locucionário) visando às ações orientadas para o entendimento. Deve-se visar aos fins de entendimento e não meramente estratégicos ou de interesses particulares. A intenção é propor soluções racionais ao campo jurídico para constituir relações sociais inéditas capazes de produzir modelos éticos modernos e mais adaptáveis à realidade.

(...) incluo no agir comunicativo as interações mediadas pela linguagem nas quais todos os participantes buscam atingir fins ilocucionários, e tão somente fins como esses. Ao contrário, considero agir estratégico mediado pela linguagem as interações em que ao menos um dos participantes pretende ocasionar com suas ações de fala efeitos perlocucionários em quem está diante dele.⁴⁴

A ação comunicativa é inserida em várias relações mundanas, devendo permitir que os interlocutores partilhem das interpretações e das definições comuns relativas à situação pretendida. O eixo cognitivo oferece diversas possibilidades racionais de mudanças temáticas promovidas para a evolução da episteme social.

Importante frisar que, para Habermas, a teoria do discurso é capaz de reunir o princípio republicano (soberania e vontade popular) com a participação liberal, aquela que respeita os interesses particulares e as liberdades individuais. Podem-se promover condições, por intermédio da intersubjetividade, a produção de debates que visam à evolução dos direitos e deveres constitucionais,

⁴³ PALERMO, Luis Cláudio. a importância da teoria do agir comunicativo na atualidade: racionalidade, mundo de vida e democracia deliberativa. Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP, Macapá, n. 6, p. 1-17, dez. 2013. p. 5.

⁴⁴ HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo*: sobre a crítica da razão funcionalista. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Martins Fontes, 2012. v. 2, p. 510.

interpretando o texto constitucional como um produto de atos e ações comunicativas, e não um texto meramente programático.

Habermas dá primazia ao domínio da linguagem para estabelecer um método que concilie os tópicos que até então encontravam-se desconexos na instrumentalidade dos requisitos funcionais nos fins políticos e legislativos. Neste sentido, ele expõe que: "as tradições da filosofia política moderna, contudo, não conseguiram dirimir a tensão entre soberania popular e direitos humanos, entre 'liberdade dos antigos' e 'liberdade dos modernos'".45

Para o filósofo alemão, os paradigmas liberal e social, mesmo antagônicos, conseguem se aproximar por intermédio de ações comunicativas e comunitárias que tratam da coesão interna entre a autonomia da esfera pública e das liberdades individuais. Por intermédio da Teoria Discursiva, o Direito e o processo legislativo se aproximam na formação da opinião pública, devendo, sob as formas de comunicação, prevalecer o discurso pelo seu aspecto cognitivo (filtragem de temas) e pelo prático (produzir relações de entendimento mútuo livre de coerção).

A partir de tais pressupostos que reconhecem a intenção comunicativa de Habermas: "a razão dialógica é a que brota do diálogo e da argumentação entre os agentes interessados — é a razão que surge da Ação Comunicativa", 46 do uso da linguagem como meio de alcançar o consenso. Para que tal projeto argumentativo direcione os envolvidos a um entendimento, é necessário que o diálogo estabelecido seja posto de uma forma livre, sem que haja qualquer forma de constrangimento e, partindo de tanto, o convencimento seja um processo natural que se dê por argumentos coerentes e que não destrua (ou conquiste) a episteme do Outro.

Neste viés, Habermas expõe que "o direito não é um sistema narcisisticamente fechado em si próprio, mas é alimentado pela vida ética democrática de cidadãos emancipados e por uma cultura política liberar que lhe é afim".⁴⁷ O poder social de organização não falta em nenhum grupo humano, e Habermas, ao entender tal situação, propõe que haja uma conexão entre tais, a fim de transcender vários problemas da sociologia. Logo, "A imposição da institucionalização do poder e sua substituição do poder difuso é algo que só se verifica quando determinadas condições objetivas da vida social o solicitam como vital do grupo".⁴⁸

ANDRADE, Camila Cardoso de; OLIVEIRA; Marcelo Andrade Cattoni de. A relação entre direito e moral na teoria discursiva de Habermas: porque a legitimidade do direito não pode ser reduzida à moralidade. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/camila_cardoso_de_andrade.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2017. p. 7.

MEDEIROS, Luiz André. A questão dos refugiados no mundo e os desafios éticos. Disponível em: http://saberemdebate.blogsdagazetaweb.com/2016/07/05/706/. Acesso em: 18 ago. 2017.

⁴⁷ HABERMAS, Jürgen. O Estado nação europeu frente aos desafios da globalização, cit., p. 93.

⁴⁸ MACHADO NETO, Antônio Luis. *Sociologia jurídica*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 299.

A partir da teoria do discurso, o Direito é considerado na perspectiva de uma razão que se comunica, que age, e, portanto, experimenta-se na razão metafísica e nas intenções práticas. "A razão comunicativa produz verdades a partir do exercício da interlocução mediada por instrumentos institucionais garantidores das condições de aparição do discurso". 49

A origem da vontade, por intermédio do discurso, é claramente influenciada pelo jogo democrático, no qual os envolvidos constituem as garantias legais. "As regras semânticas constitutivas do discurso são decisivas para o significado, e, desse modo, também são decisivas para o procedimento de verificação e para o consenso". Ou seja, só há possibilidade de reconhecer-se como um integrante do grupo comunicativo se os pressupostos analíticos e éticos estiverem alinhados. Todo o conteúdo poderá e deverá ser reconhecido como verdadeiro, caso passível de consenso. Consequentemente, a ética do discurso é capaz de expandir as dimensões sociais, *vide* que a teoria do agir comunicativa tenta conjugar a tensão que existe entre a validade e a facticidade.

No modelo comunicativo do agir, por sua vez, a competência da linguagem ordinária é prevista na condição de fornecer aos agentes a capacidade de usar todo esse sistema de relações de mundo e reivindicações de validade com a finalidade de coordenar a ação. Nesse modelo, os agentes possuem tanto a competência de dispor reflexivamente das três relações de mundo quanto da competência para avaliar a racionalidade ou irracionalidade das ações de um agente, sempre de acordo com todos os três grupos de critérios – verdade/sucesso, legitimidade normativa e veracidade/autenticidade – subentendidos nas diferentes relações de mundo possíveis.⁵¹

A ética do discurso é inserida neste contexto de ciência reconstrutiva e fundamentada racionalmente nos atos de conhecer, agir e comunicar. Para Habermas, esta ética é balizada em um processo de comunicação cognitiva, dada a pretensão de validade universal, dependendo, necessariamente, do agir. O teor normativo das premissas é estabelecido na ética da linguagem e, neste caso, de determinações condicionais de concretude das ações e do conteúdo político/moral inserido na discussão. "O conceito do agir comunicativo atribui às forças ilocucionárias da linguagem orientada ao entendimento a função importante da coordenação da ação". ⁵²

⁴⁹ BITTAR, E. C. B.; ALMEIDA, G. A. A. Curso de filosofia do direito, cit., p. 555.

⁵⁰ ZANELLA, Diego Carlos. A ética comunicativo-discursiva de Jürgen Habermas. *Thaumazein*, Santa Maria, ano V, n. 10, p. 131-149, dez. 2012. p. 134.

⁵¹ ZANELLA, Diego Carlos. A ética comunicativo-discursiva de Jürgen Habermas, cit., p. 138.

⁵² HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre facticidade e validade, v. 1, cit., p. 25.

(...) a problemática necessidade de refundar a ideia de Estado de Direito dentro de nossa cultura, como único mecanismo possível de manutenção da coesão social, sabendo-se que o estado atual da questão é exatamente o de crise, talvez gerada pela carência de efetiva presença e exercício de seus próprios princípios.⁵³

Em uma realidade plural, na qual o mundo da vida se expressa em variadas formas e se extraem múltiplas experiências, a condição humana perante seu próximo necessita ser reavaliada para que o campo jurídico esteja organizado como categoria hábil à transformação social.

De acordo com Bracante e Reis,⁵⁴ Habermas atesta a importância de uma deliberação conjunta e de um canal comunicativo entre a sociedade e o Estado, a fim de que não haja uma homogeneidade cultural. Para o filósofo alemão, em condições de pluralismo jurídico e cultural, os desenhos políticos e as orientações axiológicas devem constituir um dever de respeito à pluralidade das identidades na comunidade global, compartilhando as intersubjetividades.

O consenso seria possível por intermédio de uma argumentação racional, e "a identidade política, seria baseada numa prática de comunicação e debate público, da qual todas as pessoas poderiam participar, para atingir um entendimento comum de um tema político".⁵⁵ Para Habermas, o achatamento de identidades por intermédio de uma figura estatal não é desejável nem possível, logo, não há como se pensar em não reconhecer refúgio para aqueles que procuram auxílio.

Naturalmente, o debate público de tais questões faz com que o Estado se fortifique ao atingir princípios comuns para a integração de indivíduos alheios à formação originária de um país. Ao retirar a democracia do ambiente abstrato, ancorando a discussão em questões de refúgio, Habermas localiza no mundo da vida o exercício comum de indivíduos em prol da comunicação e do consenso institucionalizado.

Consequentemente, é possível concluir que nenhum modelo estatal deve ausentar-se das responsabilidades humanitárias inerentes de sua participação da comunidade global. O direito de obter asilo, pelo compartilhamento de legislações e/ou epistemes que reconheçam o Outro como um igual, é uma máxima que deve acompanhar os movimentos migratórios como um escudo contra arbitrariedades e tiranias.

⁵³ BITTAR, E. C. B.; ALMEIDA, G. A. A. Curso de filosofia do direito, cit., p. 556.

⁵⁴ BRACANTE, Pedro Henrique; REIS, Rossana Rocha. A "Securitização da Imigração": um mapa do debate sobre e algumas considerações críticas. *Lua Nova*, São Paulo, n. 77, p. 73-93, 2009. p. 77-80.

VELASCO, S. Cidadania, nação e segurança: o imigrante como ameaça à identidade centrada no Estado. In: *Imigração na União Europeia*: uma leitura crítica a partir do nexo entre securitização, cidadania e identidade transnacional [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2014. p. 23-63. p. 44.

CONCLUSÃO

Tem-se claro, portanto, que Jürgen Habermas sustenta a existência de uma comunidade global na qual todos os sujeitos possam partilhar de um senso de pertencimento e inclusão, não somente por valores nacionais ou culturais, mas pela possibilidade de participação em procedimentos democráticos. Logo, viabilizar canais de comunicação é um dos primeiros passos para o reconhecimento de cidadania para refugiados e migrantes.

Perceber o campo jurídico e social sob uma ótica plural e múltipla permite que haja concepções capazes de englobar os interesses distintos, para além das políticas estatais predeterminadas, objetivando a materialização dos direitos humanos, em especial, do reconhecimento e acolhimento de refugiados e migrantes. A teoria da ação comunicativa de Habermas permite que haja uma constante revisão da tradição estatal, resultando em um respeito maior às orientações racionais que, em primeiro momento, são tidas como adjacentes.

A noção inclusiva deve ser fundamental para a constituição de um bloco econômico, tal como é a União Europeia, assunto da notícia que impulsionou o presente artigo. Logo, lutar pelo reconhecimento e pela alteridade são objetivos para a resolução dos problemas oriundos de uma sociedade complexa.

Desta forma, a inclusão do outro em uma sociedade já disposta requer o diálogo entre diversas instâncias e significativos atores sociais, dadas as peculiaridades de ordem prática e teórica. Assim, lidar com o reconhecimento em ambientes de diferenças necessariamente trata da objetivação centrada na dignidade da pessoa humana.

Com base na filosofia habermasiana, em especial pelos conceitos acima apresentados, o Estado que receber refugiados, independentemente do motivo pelo qual se ausentaram do país de origem, necessitam assim fazê-lo, sob pena de violar a carga axiológica constitucional que visa superar as desigualdades e promover o bem-estar social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Camila Cardoso de; OLIVEIRA; Marcelo Andrade Cattoni de. *A relação entre direito e moral na teoria discursiva de Habermas*: porque a legitimidade do direito não pode ser reduzida à moralidade. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/camila_cardoso_de_andrade.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2017.

ANISTIA INTERNACIONAL. *O custo humano da fortaleza Europeia*. Disponível em: https://anistia.org.br/direitos-humanos/publicacoes/violacoes-de-direitos-humanos-contra-imigrantes-e-refugiados-nas-fronteiras-da-europa/. Acesso em: 18 ago. 2017.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. *Filosofando:* introdução à filosofia. 3. ed. São Paulo: Moderna, 2003.

AVRITZER, Leonardo. Em busca de um padrão de cidadania mundial. *Lua Nova:* revista de cultura e política, São Paulo, n. 55-56, p. 29-56, 2002.

BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização*: as consequências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BITTAR, E. C. B.; ALMEIDA, G. A. A. *Curso de filosofia do direito*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRACANTE, Pedro Henrique; REIS, Rossana Rocha. A "Securitização da Imigração": um mapa do debate sobre e algumas considerações críticas. *Lua Nova*, São Paulo, n. 77, p. 73-93, 2009.

BRITO, Fausto. *A politização das migrações internacionais:* direitos humanos e soberania nacional. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v30n1/v30n1a05.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2017.

DEUTSCHE WELLE. *Direito de asilo é direito humano...* Disponível em: http://www.dw.com/pt-br/direito-de-asilo-%C3%A9-direito-humano-diz-habermas/a-18754106>. Acesso em: 18 ago. 2017.

FREITAS, Carolina Nunes de; COURA, Alexandre de Castro. *A teoria habermasiana de inclusão do outro e a internação compulsória*. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7a71bed212ae4dc6. Acesso em: 18 ago. 2017.

GALLO, Zildo. Ethos, a grande morada humana: economia, ecologia e ética. Itu Ottoni, 2007.

GRASS, Claudio. *A Escola de Frankfurt, o Marxismo Cultural, e o politicamente correto como ferramenta de controle*. Disponível em: http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2401>. Acesso em: 19 ago. 2017.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*: estudos de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2004.

HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2.

HABERMAS, Jürgen. *La constelación posnacional*: ensayos políticos. Buenos Aires: Paidós, 2000.

HABERMAS, Jürgen. O Estado nação europeu frente aos desafios da globalização. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, n. 43, p. 87-102, nov. 1995.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria do Agir Comunicativo*: sobre a crítica da razão funcionalista. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Martins Fontes, 2012. v. 2.

HABERMAS, Jürgen. The European nation-state- its achievements and its limits: on the past and future of sovereignty and citizenship. In: BALAKRISHNAN, G. (Org.). *Mapping the nation*. London: Verso, 1996.

KERBAUY, Maria Teresa Miceli; TRUZZI, Oswaldo. Globalização, migrações internacionais e novos desafios à cidadania. *Perspectiva*, São Paulo, v. 31, p. 123-135, jan./jun. 2007.

MACHADO NETO, Antônio Luis. Sociologia jurídica. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

MEDEIROS, Luiz André. A *questão dos refugiados no mundo e os desafios éticos*. Disponível em: http://saberemdebate.blogsdagazetaweb.com/2016/07/05/706/. Acesso em: 18 ago. 2017.

PALERMO, Luis Cláudio. a importância da teoria do agir comunicativo na atualidade: racionalidade, mundo de vida e democracia deliberativa. *Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP*, Macapá, n. 6, p. 1-17, dez. 2013.

PINTO, José Marcelino de Rezende. A teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas: conceitos básicos e possibilidades de aplicação à administração escolar. *Paidéia*, FFCLRP-USP, Ribeirão Preto, p. 77-96, fev./ago. 1995.

REIGADAS, María Cristina. *Una modernidad, modernidades múltiples*. Más allá de la generalización y del método comparativo. 2017. Disponível em: http://www.catedras.fsoc.uba.ar/reigadas/pdf/Biblioteca/Textos/Reigadas_Una%20modernidad_varias%20modernidades.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2017.

RODRIGUES, João Paulo. A inclusão do outro nas sociedades complexas. *Fundamento: Revista de Pesquisa em Filosofia*, n. 8, p. 33-53, jan./jul. 2014.

SCHUMACHER, Aluisio Almeida; SALUM, Gabriel Cunha. Reconhecimento social e orientação de políticas para migrantes e refugiados. *RIDH*, Bauru, v. 5, n. 1, p. 17-36, jan./jun. 2017.

OLIVEIRA SOBRINHO, Afonso Soares de; ARAÚJO FILHO, Clarindo Ferreira. *A inclusão do outro*: reflexões acerca da teoria política de Jürgen Habermas. 2017. Disponível em: http://www.lo.unisal.br/direito/semidi/publicacoes/livro1/Afonso%20Soares%20 de%20Oliveira%20Sobrinho%20e%20Clarindo%20Ferreira%20Ara%C3%BAjo%20 Filho.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

SOUZA, Leonardo da Rocha de. *A teoria de Habermas como solução procedimental ao pluralismo na concepção dos direitos humanos*. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91e480d943dda614>. Acesso em: 18 ago. 2017.

SOUZA-LIMA, José Edmilson de. Paradigmas da conquista e da contenção: o desafio de conhecer sem destruir o outro. *Revista Científica Internacional*, n. 2, v. 10, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/280804864>. Acesso em: 28 nov. 2016.

STIELTJES, Cláudio. *Jürgen Habermas*: a desconstrução de uma teoria. São Paulo: Germinal, 2001.

STIGLITZ, Joseph E. *A globalização e seus malefícios:* a promessa não cumprida de benefícios globais. Tradução de Bazán Tecnologia e Linguística. São Paulo: Futura, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

VELASCO, S. Cidadania, nação e segurança: o imigrante como ameaça à identidade centrada no Estado. In: *Imigração na União Europeia*: uma leitura crítica a partir do nexo entre securitização, cidadania e identidade transnacional [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2014. p. 23-63.

ZANELLA, Diego Carlos. A ética comunicativo-discursiva de Jürgen Habermas. *Thaumazein*, Santa Maria, ano V, n. 10, p. 131-149, dez. 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico*: fundamentos de uma nova cultura no direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Data de recebimento: 01/12/2017 Data de aprovação: 09/08/2018